



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 48

TC-001794/026/13

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2013.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPETININGA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,06%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 61,01%

Saúde: 32,46%

Pessoal: 44,20%

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram satisfatórios. Houve superávit da execução orçamentária de 7,39%.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO a formação de autos apartados para tratar da matéria contida no item B.5.2 do relatório, devendo o expediente TC - 27.750/026/13 acompanhar os autos a serem formados.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 10/03/2015

ITEM 48

TC-001794/026/13

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Hiram Ayres Monteiro Júnior .

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Eliel Ramos Maurício Filho e outros.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPETININGA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-09 (Sorocaba), que no relatório elaborado às fls. 28/66 apontou falhas nos itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Insuficiente planejamento orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.3.1.2.1 - Falta de Vagas no Ensino Público: Existência de demanda reprimida na Educação Infantil.

B.3.1.2.3 - Desativação do Parque do Conhecimento: Interrupção de programa/ação governamental, contrariando os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

B.3.2 - SAÚDE / B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização: Glosas de despesas de exercícios anteriores.

B.3.2.3 - Gestão Municipal da Saúde: Evidências da descaracterização do caráter complementar da terceirização dos serviços de saúde.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Evidências de que o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2018.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Modificação no subsídio dos Secretários Municipais, incompatível com o prescrito na legislação de regência.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: Fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Itapetininga com posterior reembolso, sem amparo em instrumento hábil (contrato/convênio).

B.5.3.2 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Empenhos informados pela Origem ao Sistema Audesp com o campo histórico vazio/em branco.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância à cronologia das exigibilidades.

C.2 - CONTRATOS: A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos: Disposição dos resíduos sólidos, em 2013, em aterro sanitário não licenciado; descarte de pneus a céu aberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Falta de fidedignidade das informações transmitidas.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: Inexistência de norma regulamentadora das atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos comissionados. Evidências da existência de cargos em comissão preenchidos que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

D.4.3 - EXPEDIENTE TC-27750/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.5 - EXPEDIENTE TC-31474/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.6 - EXPEDIENTE TC-31475/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.7 - EXPEDIENTE TC-31476/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.8 - EXPEDIENTE TC-31478/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.9 - EXPEDIENTE TC-31472/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.10 - EXPEDIENTE TC-31473/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.11 - EXPEDIENTE TC-36638/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.12 - EXPEDIENTE TC-37374/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.13 - EXPEDIENTE TC-37560/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.

D.4.14 - EXPEDIENTE TC-37561/026/13: Presença de protocolado que denota irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- D.4.15 - EXPEDIENTE TC-37372/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.16 - EXPEDIENTE TC-37373/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.17 - EXPEDIENTE TC-42383/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.18 - EXPEDIENTE TC-43254/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.19 - EXPEDIENTE TC-43253/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.20 - EXPEDIENTE TC-43252/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.
- D.4.21 - EXPEDIENTE TC-43251/026/13:** Presença de protocolado que denota irregularidades.

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,06%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	61,01%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100,00%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	32,46%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	7,39%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	5,64%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM ⁽¹⁾
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	44,20%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1) Nada obstante o Município ter pagado, no exercício de 2013, o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, verificamos que, sob a marcha de pagamento, o saldo de precatórios não estará todo pago até o final de 2018, tal qual relatado no item B.4.1 deste laudo de contas.



Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 84/110).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPETININGA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,06%

FUNDEB: 100,00%

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB na valorização do magistério: 61,01%

Saúde: 32,46%

Pessoal: 44,20%

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram satisfatórios. Houve superávit da execução orçamentária de 7,39%.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, exceto aquela referente ao subsídio dos Agentes Políticos que deverá ser tratada em autos apartados conforme proposto pela Assessoria Técnica e MPC.

Por fim, acompanho a proposta do MPC determinando que a Prefeitura adote efetivas providências ao exato cumprimento da lei no que toca à renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das leis Federais n°s 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5° da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG n° 44/2013.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a formação de autos apartados para tratar da matéria contida no item B.5.2 do relatório, devendo o expediente TC - 27.750/026/13 acompanhar os autos a serem formados.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA